

DECISÃO DO DIA

## Justiça Federal usa CAR autodeclarado para imputar responsabilidade por desmatamento na Amazônia

**Tribunal:** TRF1 | **Orgao:** 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM | **Processo:** 1008638-42.2020.4.01.3200 | **Data:** 2026-09-16

Cadastro Ambiental Rural • Responsabilidade propter rem • Ação civil pública ambiental • Desmatamento na Amazônia • Dano moral coletivo

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Estado do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária Autos: 1008638-42.2020.4.01.3200 Classe: Ação Civil Pública (65) Autor: Ministério Público Federal - MPF, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Réu: Jerônimo Claudino de Mello, Manasa Madeireira Nacional S/A, Gilson de Oliveira Primo SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e IBAMA contra Jerônimo Claudino de Mello, Gilson de Oliveira Primo e Manasa Madeireira Nacional S.A., por meio da qual pretendem o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do desmatamento ilícito realizado em localizada no município de Lábrea/AM, segundo dados do Projeto "Amazônia Protege". A inicial foi instruída com o parecer técnico nº 885/2017 – SEAP; a nota técnica nº2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, contendo a metodologia de cálculo do dano material (que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semearura direta, custo de manutenção e monitoramento), consoante id. 233035955; e demonstrativo de alteração na cobertura vegetal (id. 233035958), acompanhados de imagens de satélite, mapas e dados técnicos da área ilegalmente desmatada, a demonstrar que a área de floresta encontrava-se intacta e preservada em junho de 2016, e desmatada em setembro de 2018. Decisão id. 267074874postergou a análise do pedido de inversão do ônus da prova e determinou a citação dos requeridos. Manasa apresentou contestação (id. 420731424), ocasião na qual arguiu as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa, chamamento ao processo da União e do INCRA, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. No mérito, alegou ausência de nexo causal; negou a autoria dos danos ambientais; inexistência de dano moral coletivo; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impossibilidade de cumulação de pedidos de reparação da

área degradada e pagamento de indenização; impugnou os valores apresentados a título de indenização. Juntou documentos. Os demais réus não foram localizados, razão pela qual foram citados por edital (id.1705382493) Gilson de Oliveira Primo apresentou contestação (id. 2125050129), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do IBAMA, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, argumentou prescrição intercorrente no processo administrativo; que a área desmatada não se enquadraria como de “especial preservação”; que as provas apresentadas seriam inválidas por falta de ART; e os valores de indenização seriam desproporcionais e calculados com metodologia inadequada. Despacho id. 2141325238 decretou a revelia de Jerônimo Claudino de Mello e nomeou a DPU para atuar como curadora especial. A DPU apresentou contestação (id. 2145351518). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, rejeição ao pedido de inversão do ônus da prova, e nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou ausência de demonstração nexo de causalidade entre o réu e o dano ambiental; violação do devido processo legal; impossibilidade de cumulação de pedido de reparação in natura e indenização por danos materiais pelo mesmo fato, configurando bis in idem. O IBAMA e MPF apresentaram réplicas (id. 2155683195 e id. 2156827942), requerendo a rejeição das preliminares e prosseguimento do feito. Decisão saneadora id. 2183892965 rejeitou as preliminares arguidas e determinou a intimação das partes para produção de provas. Gilson de Oliveira Primo requereu a juntada de Laudo Técnico Particular e igualmente comunicou que não possui outras provas a produzir (id. 2190511347). O MPF e Jerônimo Claudino de Mello manifestaram desinteresse na produção de provas (id. 2201644714 e id. 2186607809). Já o IBAMA, embora intimado, não apresentou manifestação (id. 2219553612). Manasa requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas arroladas Francisco das Chagas Alves, Paulo de Carvalho Lacombe e Jonas Bezerra Lima, prestados nos autos nº1003028-98.2017.4.01.3200e nº1002035-84.2019.4.01.3200a título de prova emprestada (id. 2238222355), o que foi deferido em id. 2249073226. Em razões finais, o MPF reiterou os pedidos iniciais pela procedência da ação (id. 2257997832). O IBAMA não se manifestou. Manasa alegou ser parte ilegítima por ter encerrado suas atividades na Amazônia há 20 anos. Argumentou que não houve devido processo administrativo, violando seu direito ao contraditório. Contestou a inversão do ônus da prova e afirmou que não existem elementos de ato ilícito, pois falta nexo causal entre qualquer conduta sua e os danos ambientais alegados. Negou a existência de dano moral coletivo e considera impossível cumular pedidos de reparação da área com pagamento de indenização pelo mesmo valor, o que configuraria bis in idem. Impugnou os valores de reparação por hectare apresentados, por terem sido calculados unilateralmente, e defende a necessidade de perícia para determinar o real valor do dano. Assim, requereu a improcedência total da ação (id. 2251686170). Gilson de Oliveira Primo reiterou a tese de que o imóvel seria propriedade privada; que a competência fiscalizatória seria do órgão estadual (IPAAM) e não do IBAMA; que não há provas concretas do dano ambiental nem do nexo de causalidade; e que a área não se enquadraria como objeto de especial preservação, sendo utilizada para agricultura de subsistência (id. 2253492847). A DPU, na qualidade de curadora especial de Jerônimo Claudino de Mello, reiterou a nulidade de citação por edital e as teses defensivas de mérito apresentadas na contestação (id. 2277242964). É o relatório. Decido. 1. Preliminares. Inicialmente, as razões invocadas pela Manasa para sustentar sua ilegitimidade se confundem com o mérito. Assim, saber se deixou ou não de operar suas atividades na área na década de 90, ou saber ou não se concorreu para o desmatamento, ou saber ou não se possui relação de posse ou propriedade com a área desmatada, são todas questões de mérito, mais propriamente com nexo de causalidade e/ou relação com a área desmatada, razão pela qual deixo de analisá-la neste tópico. Mantenho a inversão do ônus da prova, não apenas como regra de instrução, mas também como regra de julgamento, considerando que a temática dos autos (responsabilidade civil por dano ambiental), nos remete aos princípios da prevenção e precaução, bem como ao princípio in dubio pro natura; tudo a determinar que se opere inversão, para fins de que os réus façam prova da regularidade de sua relação com a área desmatada ou com o desmatamento em si, com vistas a afastar a responsabilidade. Ainda, algumas questões fático-probatórias estão sujeitas a ônus próprio da parte, como é o caso de fazer prova de licenças ambientais ou autorizações que pudessem amparar administrativamente o desmate, ou mesmo de sua relação jurídica com a área desmatada. A autuação administrativa pelo desmatamento não condiciona o ajuizamento da ação civil pública por desmatamento, porquanto se tratam de instâncias independentes (inteligência do art. 225, §3º da CF/88 e

art. 3º da Lei 9.605/1998). Logo, a sua ausência não enseja nulidade por cerceamento de defesa o ajuizamento de ação civil que não esteja precedido de autuação administrativa. A independência entre instâncias também se extrai do art. 14, §1º da Lei 6.938/1981. Por fim, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela DPU, porquanto já analisada e afastada na decisão saneadora (id. 2183892965), não havendo fundamento novo que justifique sua reapreciação. A citação por edital de Jerônimo Claudino de Mello foi deferida somente após o esgotamento das diligências possíveis para localização do réu, em observância ao art. 256, II, e § 3º, do CPC, sendo certo que a mera alegação genérica de existência de outros endereços, desacompanhada de comprovação de sua atualidade, não é suficiente para invalidar o ato citatório. Ademais, a nomeação da DPU como curadora especial e a apresentação de contestação por negativa geral asseguraram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo processual concreto ao réu.

2. Mérito. A conservação da Floresta Amazônica, a maior floresta tropical do mundo, possui importância singular para a estabilidade do sistema climático, para manutenção do ciclo hidrológico, preservação da rica biodiversidade de fauna e flora, prevenção dos processos de degradação do solo e desertificação, dentre outros importantes serviços ecológicos essenciais, bem como para sustentar perspectivas de desenvolvimento sustentável (seja fundado na bioeconomia, seja na perspectiva de pagamentos por serviços ambientais via sistema de mercado de carbono e REDD+), razão pela qual o direito humano ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado condiciona na realização de diversos outros direitos humanos. A Floresta Amazônica foi constitucionalmente declarada patrimônio nacional, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§4º do art. 225 da CRFB), sendo um imperativo constitucional a proteção de sua integridade ecossistêmica contra intervenções que possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que a caracterizam como a maior floresta tropical e úmida do planeta. Ainda, as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o §3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, §1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à tríplice responsabilidade. Há que se destacar que os compromissos nacionais de combate às mudanças climáticas encontram na Floresta Amazônica um de seus mais importantes mecanismos, seja para evitar que a mudança no uso do solo possa agravar a crise climática (aqui destacando medidas de mitigação, como alcançar desmatamento ilegal zero no bioma), seja por sua importância na adaptação climática (com vastas possibilidades de soluções baseadas na natureza para combate aos nefastos efeitos que advém do aumento médio da temperatura global), seja também pela oportunidade do emprego adequado de mecanismos econômicos de preservação ambiental (a exemplo de propostas para implementação do mercado de carbono). Enfim, a importância em se combater o desmatamento e degradação florestal está amparado por diferentes fatores igualmente relevantes, todos traduzidos em boa governança ambiental e fundiária da Floresta Amazônica, proteção da dignidade da pessoa humana (em sua dimensão ecológica e ambiental), proteção da biodiversidade amazônica e combate às mudanças climáticas, seja por medidas de mitigação, seja por medidas de adaptação climáticas, todas tomando por pressuposto a integridade ecossistêmica da Floresta Amazônica. Há de se reconhecer, também, o grave déficit de implementação do Código Florestal na Amazônia Legal. Aqui, vale lembrar que o art. 26 da Lei nº12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A exigência é reforçada pela premissa legal de que qualquer uso alternativo de solo (leia-se, supressão de vegetação nativa) deve respeitar e atender aos requisitos próprios de preservação de áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal (RL). Aliás, na região Amazônica, as áreas de reserva legal correspondem, em regra, a 80% dos imóveis rurais, segundo preceitua o art. 12, inciso I, “a” do Código Florestal. Para fins de responsabilidade civil, faz-se necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre direta ou indiretamente para a ocorrência do dano (tema 1204, pela 3ª Seção do STJ, quando do julgamento de mérito dos recursos REsp nº1.962.089 e REsp nº1.953.359, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ou vinculação dos requeridos com a área desmatada, para fins de obrigação propter rem de reparação do dano ambiental. A presente ação civil pública versa responsabilidade civil por dano ambiental, provocado pelo desmatamento de 194 hectares, realizado em

área federal localizada no município de Lábrea/AM. Para fins de responsabilidade civil, se faz necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre para a ocorrência do dano, bem como nexo de causalidade. 3. Estão comprovados o desmatamento ilegal e não autorizado da área, bem como o respectivo dano ambiental, consistente no desmatamento de 194 hectares de floresta amazônica, sem autorização da autoridade competente, no município de Lábrea/AM, com incidência direta do Projeto de Assentamento PA Monte sob administração do INCRA. Neste sentido, fazem prova do desmatamento ilegal e danos à floresta amazônica o demonstrativo de alteração na cobertura vegetal (id. 233035958), contendo imagens de satélite que evidenciam a dinâmica de cobertura vegetal da área, com indicação das coordenadas georreferenciais e demais dados técnicos que deixam patentes o dano ambiental, provocado por desmatamento ilegal que foi detectado pelo sistema PRODES (Laudo 25161) em setembro de 2018. A constatação e análise do desmatamento em apreço fez parte do Projeto Amazônia Protege, composto pelo trabalho conjunto da 4ª Câmara do Ministério Público Federal, IBAMA e ICMBio, que tem por objetivo reflorestar áreas desmatadas sem autorização dos órgãos do SISNAMA, tornar público os dados de áreas ilegalmente desmatadas, evitando-se sua utilização econômica; bem como evitar sua regularização fundiária – medidas estas destinadas ao cumprimento de compromissos legais nacionais e internacionais. As imagens de satélite fazem prova suficiente da supressão de vegetação nativa, individualizando o desmatamento no tempo e no espaço, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia para fins de pronta identificação do dano que sabidamente decorre do desmatamento ilícito, na forma do Enunciado 48 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024 pelo CJF (Conselho da Justiça Federal). Apesar de o Código Florestal estabelecer a necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação (art. 26 da Lei n. 12.651/2012), não foi comprovada a obtenção de autorização junto ao órgão ambiental para que fosse realizado o desmatamento da área. Quanto aos danos ambientais, o desmatamento ilícito da Floresta Amazônica prejudica o equilíbrio do ecossistema amazônico, e causa intensos danos de diferentes dimensões, dentre as quais se destaca a perda de cobertura florestal, perda de biodiversidade e comprometimento dos importantes serviços ambientais proporcionados pela floresta (retenção de umidade, ciclo hidrológico, regulação do clima da respectiva área e sua sinergia com o macroclima do bioma, perda de sumidouros de gases do efeito estufa, emissão de carbono resultante da perda de biomassa que existia na cobertura florestal, dentre outros). Ainda, o dano florestal ocorreu em município do arco de desmatamento AMACRO (Amazonas, Acre e Rondônia), que vem agravando o estado de fragmentação da floresta amazônica e comprometendo sua capacidade de manter-se resiliente aos choques climáticos que já vem sendo sentidos pela crise climática. Para esta constatação, basta o acompanhamento atento à severa e intensa seca que castiga o Amazonas, bem como o estado de perplexidade dos cientistas, no sentido de que os gravíssimos incêndios de 2024 danificaram extensas áreas de sub-bosque florestal, em indicativo inequívoco de que o bioma está mais perto do ponto de não retorno do ecossistema. Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de floresta amazônica (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem autorização da autoridade competente. 4. É preciso destacar que as imagens, mapas e demonstrativo de cobertura vegetal faz referência a uma área total de 194 hectares (marcada em vermelho no mapa de id. 233035958). Deste total, cada réu responde pelas seguintes extensões de floresta amazônica desmatada: 194 ha (Manasa Madeireira Nacional S.A), 85 ha (Jerônimo Claudino de Mello) e 21 ha (Gilson de Oliveira Primo). Se estas áreas não estão sobrepostas e estão atribuídas a pessoas distintas, imperioso reconhecer que a situação dos autos nesse caso não retrata propriamente uma obrigação solidária entre Jerônimo Claudino de Mello e Gilson de Oliveira Primo. Isso porque a obrigação solidária tem por característica fundante a ideia de que qualquer dos obrigados responde pela integralidade da obrigação (art. 264 e 275, bem como art. 942, todos do CC) – no caso dos autos, a responsabilidade por desmatamento ilegal. Ora se cada um dos réus responde por polígonos distintos quantitativa e geograficamente, não se trata de responsabilidade solidária, mas sim de responsabilidades por áreas distintas e individuais. Contudo, a situação ganha contornos distintos quando se considera que a totalidade dos 194 hectares desmatados está integralmente sobreposta ao CAR da ré Manasa. Isso significa que as áreas individualizadas de Jerônimo Claudino de Mello e Gilson de Oliveira Primo estão inseridas dentro do perímetro de responsabilidade integral da empresa, configurando, neste ponto, uma solidariedade

parcial. Logo, Jerônimo Claudino de Mello e Gilson de Oliveira Primo deverão responder, cada qual, por áreas distintas de 85 e 21 hectares de floresta amazônica, respectivamente, sendo que tais áreas se encontram parcialmente sobrepostas à área de 194 hectares pela qual Manasa Madeireira SA responde integralmente, conforme mapas, imagens e demonstrativo de cobertura vegetal constantes do laudo referente ao PRODES-25161.

5. Resta saber o vínculo dos requeridos com a área desmatada, ou com o desmatamento em si, para fins de identificação de nexos causal e delimitação de eventual responsabilidade. A responsabilidade civil por dano ambiental pode estar fundada em diferentes posições jurídicas assumidas por aqueles que são chamados a responder por tais danos. Nesse sentido, é crescente o entendimento no sentido de que deverá responder todo aquele que concorre direta ou indiretamente para o dano, aquele que concorre para a consolidação e perpetuação do dano, ou aquele que, adquirindo a posse ou propriedade do imóvel, passa a assumir também os passivos ambientais respectivos, assumindo a adequação de seu direito de propriedade ou de sua posse às exigências ambientais mínimas (conceito de mínimo ecológico, consoante REsp 218.781-PR, rel. Min. Herman Benjamin, da 1ª seção do STJ, DJe 23/02/2012). Logo, a atribuição de responsabilidade civil por dano ambiental provocado por desmatamento ilegal não se restringe apenas àqueles que tenham efetuado o ato de cortar e derrubar árvores da floresta; sendo possível atribuir a responsabilidade a quem desmata, manda desmatar, financia o desmatamento, beneficia-se diretamente do desmatamento feito por terceiro, ou quem adquire área contendo passivo ambiental – para fins de conformar suas posses e direitos de propriedade às regras do Código Florestal e ao princípio da função socioambiental do imóvel rural (art. 2º, § 2º, art. 7º, § 2º e 66, § 1º, todos do Código Florestal, bem como súmula 623 do STJ). Nesse contexto, embora o CAR não sirva como título para reconhecimento do direito de propriedade (art. 29, §2º, do Código Florestal), sua inscrição, por ser registro público eletrônico de âmbito nacional e autodeclarado pelo próprio interessado, encerra verdadeira declaração de posse ou de pretensão de posse, apta a vincular o declarante à área objeto do dano ambiental para fins de responsabilização propter rem (Súmula 623 do STJ). É essa a premissa que orienta a análise individualizada que segue. A autoria da degradação foi apurada mediante a sobreposição entre a área desmatada e a área constante em cadastros públicos que integram o Cadastro Ambiental Rural – CAR, mediante metodologia de cruzamento de dados, cuja análise constatou a sobreposição entre o desmatamento em tela e a área cadastrada em nome dos requeridos. Dada a multiplicidade de réus, passa-se ao exame individualizado do nexo de causalidade.

5.1. Jerônimo Claudino de Mello. Segundo o Laudo PRODES-25161, o réu Jerônimo Claudino de Mello seria responsável pelo desmatamento de 85 hectares de floresta nativa, por constar sobreposição entre a área desmatada e o CAR nº AM-1302405-9C8CAEDCBCDF4D0BB71A9EAE47B71BBC (id. 233035958 – Pág.2), registrado em seu nome. A defesa, exercida pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, sustentou que o CAR constituiria mero registro declaratório, insuficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre o requerido e o dano ambiental. O argumento, contudo, não merece acolhimento. Conforme já mencionado acima, a autodeclaração no CAR, ainda que não sirva de título dominial, é suficiente para caracterizar o vínculo possessório exigido pela responsabilização propter rem. O requerido, regularmente citado por edital, quedou-se inerte, não apresentando qualquer prova capaz de infirmar a vinculação cadastral que lhe foi imputada. Assim, não havendo elemento algum apto a infirmar a sobreposição apurada, impõe-se reconhecer sua condição de possuidor responsável pela área ilegalmente desmatada.

5.2. Gilson de Oliveira Primo. Segundo o Laudo PRODES-25161, o réu Gilson de Oliveira Primo seria responsável pelo desmatamento de 21 hectares de floresta nativa, por constar sobreposição entre a área desmatada e o CAR nº AM-1302405-605093605277458E9D30E7279E305CF5 (id. 233035958 – Pág.2), registrado em seu nome. Como já assentado, a autodeclaração no CAR, ainda que não configure título de propriedade, vincula o declarante à área, por representar manifestação voluntária de posse ou de pretensão possessória, suficiente para fins de responsabilização propter rem (Súmula 623 do STJ). No caso de Gilson, esse vínculo não decorre apenas do cruzamento de dados do CAR. A própria defesa, ao juntar aos autos documentos para se defender, acabou por reforçá-lo. O requerido inscreveu no Cadastro Ambiental Rural, em 05/04/2018, o imóvel denominado Fazenda Colônia Esperança, sob o código acima referido, declarando área total de 100,60 hectares (id. 2125050262). Além disso, juntou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 02021.000637/2019-00 (id. 2125050272), instaurado pelo IBAMA para apuração do dano ambiental. O cotejo da carta imagem (constante do processo administrativo) com o Laudo

PRODES-25161 permite constatar que ambos se referem ao mesmo local, às mesmas coordenadas geográficas e praticamente ao mesmo evento de supressão vegetal, conforme imagens abaixo: O Relatório de Fiscalização (id. 2125050272 – Págs. 5/7) narrou que a equipe de fiscalização, ao sobrevoar a área em 22/03/2019, confirmou as informações de monitoramento remoto do desmatamento, constatando in loco que a área desmatada havia sido convertida em pastagem ("pasto sujo"), sem que fossem encontradas pessoas no local ou estrutura de sede da propriedade. O agente fiscal, então, consultou o CAR da área, identificando Gilson de Oliveira Primo como possuidor da Fazenda Colônia Esperança, situada na zona rural do município de Lábrea/AM, nas coordenadas 08°49'27" S / 66°40'38" W. Imediatamente, lavrou-se o Auto de Infração nº 9108534-E (id. 2125050272 – Pág. 2), em 25/03/2019, imputando ao requerido a conduta de destruir 44,34 hectares de floresta nativa na Amazônia, área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Na sequência, foi lavrado o Termo de Embargo nº 716374-E (id. 2125050272 – Pág. 3), determinando a suspensão imediata de todas as atividades na área. A Carta Imagem (id. 2125050272 – pág. 48) comprova, por análise multitemporal, que a área estava intacta em 30/06/2016 e completamente desmatada em 23/08/2018 — período que coincide com o apurado pelo PRODES (26/06/2016 a 04/09/2018). No curso do processo administrativo, o requerido apresentou declaração (id. 2125050272 – Pág. 53) na qual confessou expressamente a prática de lavoura e agropecuária na área embargada, informando que adquiriu o imóvel do Sr. Francisco Santos de Souza em 02/10/2017, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (id. 2125050272 – Págs. 59/61), e que, já naquela época, a área se encontrava multada e embargada. Com base nisso, a defesa sustenta que Gilson não seria o autor direto da supressão vegetal, atribuindo a conduta ao antigo possuidor. O argumento não prospera. Com efeito, os autos demonstram que Francisco Santos de Souza foi autuado pelo Auto de Infração nº 9140257-E e Termo de Embargo nº 754782-E (id. 2125050272 – Pág. 128), referente a desmatamento de 83,42 hectares, com área intacta em 16/09/2014 e desmatada em 21/09/2017. O Despacho Instrutório (id. 2125050272 – Págs. 129/130) reconheceu a existência de sobreposição parcial entre os polígonos dos dois autos de infração, confirmada pela Informação Técnica nº 613/2023-EMI-AM/Ditec-AM/Supes-AM (id. 2125050272 – Págs. 150/151), e pela Carta de Indicação da Supressão Vegetal (id. 2125050272 – Págs. 148/149): Cumpre registrar, contudo, que a análise visual das imagens constantes dos autos revela que os dois polígonos se sobrepõem de forma muito mais expressiva do que os 5,7922 hectares apontados na informação técnica, sendo possível verificar, pelas cartas imagem, que as áreas autuadas ocupam substancialmente o mesmo espaço geográfico, com o polígono de Gilson inserido quase integralmente dentro dos limites do polígono anteriormente embargado em nome de Francisco. Seja como for, a sobreposição (parcial ou integral) não afasta a responsabilidade civil do requerido. Isso porque a obrigação de reparação do dano ambiental tem natureza propter rem, aderindo ao imóvel e transmitindo-se ao adquirente independentemente de ter sido ele o causador direto da degradação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 218.781/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 23/02/2012). Não se pode ignorar ainda que o próprio requerido confessou que adquiriu o imóvel ciente de que a área já se encontrava multada e embargada, assumindo conscientemente o passivo ambiental preexistente. A ciência prévia do embargo torna ainda mais evidente o nexo entre o requerido e o dano, pois demonstra que ele optou por assumir a posse de área já comprometida ambientalmente, passando a dela se beneficiar economicamente. A defesa sustentou que a área seria utilizada para agricultura de subsistência, o que, segundo alega, afastaria a ilicitude da conduta ou reduziria a responsabilidade do réu. O argumento tampouco merece acolhimento. O próprio requerido confessou a prática de lavoura e agropecuária na área (id. 2125050272 – Pág. 53), sem qualquer delimitação quanto à escala ou à natureza da atividade. A alegação posterior de que se trataria de mera subsistência constitui afirmação genérica e desprovida de qualquer comprovação documental nos autos. A defesa sustentou que a área não seria objeto de especial preservação por se tratar de imóvel privado, e que a competência fiscalizatória seria do órgão estadual (IPAAM), não do IBAMA. Nenhum dos dois argumentos merece acolhimento. Em primeiro lugar, não se trata de imóvel de natureza privada. Conforme já demonstrado nos autos, a área desmatada incide diretamente sobre o Projeto de Assentamento PA Monte, sob administração do INCRA, tratando-se, portanto, de gleba pública federal, e não de propriedade particular. Sendo a área pública federal, a competência fiscalizatória do IBAMA decorre diretamente desse fato, e não apenas da natureza amazônica da vegetação: órgãos

estaduais como o IPAAM não têm atribuição para fiscalizar bem público da União, cuja proteção e regularização competem aos órgãos federais (INCRA, quanto à destinação fundiária, e IBAMA, quanto à tutela ambiental). A isso se soma, em reforço, o fundamento constitucional já mencionado na decisão saneadora: o art. 225, §4º, da Constituição Federal qualifica a Floresta Amazônica como patrimônio nacional, cuja utilização deve observar condições que assegurem a preservação do meio ambiente, independentemente do regime dominial do imóvel em que se encontre. Assim, ainda que se cogitasse, por hipótese, domínio privado sobrepondo-se à área do assentamento — o que não é o caso —, a competência federal para proteção ambiental permaneceria hígida, por força dessa qualificação constitucional. Por fim, importa esclarecer que, a despeito de o processo administrativo do IBAMA ter apurado o desmatamento de 44,34 hectares na área da Fazenda Colônia Esperança, a presente ação civil pública responsabiliza o requerido apenas pela parcela de 21 hectares correspondente à sobreposição entre o polígono do PRODES/2018 e o CAR registrado em seu nome, conforme detalhado na petição inicial. Ante o exposto, reconhece-se a responsabilidade civil do requerido pelo dano ambiental somente à área de 21 hectares a ele imputada na presente ação.

5.3. Manasa. Por fim, acerca do vínculo da requerida Manasa com o imóvel desmatado, constam dos autos o demonstrativo de alteração da cobertura vegetal (id. 233035958 – Pág.2), fazendo prova de que, ao tempo do desmatamento, a Manasa mantinha cadastro ativo da área em seu nome, junto ao SICAR. Ademais, a requerida juntou cadastros ambientais rurais – CAR AM-1302405-A6F7.60C2.44FF.4EC0.96AD.9D88.59B6.FEBF, em seu nome (id. 420740425), em que noticia que, somente em 2020, teria providenciado suspensão do CAR da área. E as testemunhas ouvidas confirmaram que a área seria de propriedade privada da requerida. Durante a instrução, foi juntada a prova emprestada das inquirições das testemunhas Francisco das Chagas Alves, Paulo de Carvalho Lacombe (informante) e Jonas Bezerra Lima, constantes nos autos nº1003028-98.2017.4.01.3200e nº1002035-84.2019.4.01.3200(id.2151150758). As testemunhas ouvidas confirmaram que a área seria de propriedade privada da requerida. Francisco das Chagas Alves afirmou que trabalhou na empresa de 1977 a 1989, sendo o penúltimo a sair, quando ela entrou em concordata. Disse que saiu porque a empresa parou suas atividades; que trabalhava com reflorestamento e que eram plantadas castanheiras de vinte em vinte metros, de forma que a vegetação ficava quase que intacta, para fins de extrativismo. Disse que a empresa não trabalhava com venda de madeira. Acrescentou que acompanhou comitiva nas terras, quando identificadas invasões mais perto do Rio Purus; que a Manasa é empresa estrutura e com condições de retomar suas iniciativas; que não foi no local objeto desta ação; e que a área nunca chegou a ser arrendada pela requerida. O informante Paulo de Carvalho Lacombe afirmou que era diretor presidente da empresa e que atualmente é um dos acionistas, em conjunto com seus irmãos. Disse que a empresa encerrou suas atividades entre 82 e 84; que a visão do antigo proprietário era enriquecer a região e depois usar a madeira, que é nobre. Que a área dos autos está situada onde um igarapé e o rio Seruinise encontram. Acrescentou que a empresa teria sucumbido antes de terminar o trabalho, a despeito de ter plantado mais de três milhões de castanheiras, e que o remanescente atual é de um milhão e meio de castanheiras. Disse que estão agora, com a ajuda de parceiros, estão viabilizando operação de colheita, beneficiamento e comercialização de castanhas do Pará, inclusive envolvendo população indígena do sul da região; que a Manasa não derrubou nenhuma castanheira; e que os acionistas já estão se aposentando e querem vender a empresa. Por fim, destacou que no momento em que a matrícula estava cancelada, o INCRA colocou o assentamento PA Monte. O INCRA teria feito uma matrícula sobrepondo a matrícula cancelada da Manasa. Do apanhado de declarações, a Manasa sustenta ser proprietária das terras onde detectado o desmatamento dos autos, por suposto título de propriedade anterior à arrecadação das áreas pelo INCRA. A partir desta tese de defesa, passo à análise do nexo causal e/ou posição jurídica assumida pela requerida em relação ao dano, algumas considerações devem ser feitas. Ao tempo do desmatamento, entre 2016 e 2018, a MANASA mantinha cadastro CAR ativo em seu nome (CAR AM-1302405-A6F760C244FF4EC096AD9D8859B6FEBF, cadastrado em 05/05/2016), relativo a imóvel com área total de 1.301.531,9760 ha (um milhão, trezentos e um mil e quinhentos e trinta e um hectares), conforme id. 4420740425. Ademais, segundo declarações da testemunha/informante da Manasa, além de proprietária do imóvel, esta afirma que, do cancelamento de matrícula imobiliária das terras teria sucedido matrícula do INCRA para criar o PA Monte. Fica patente que a ré reivindica a área como sendo propriedade particular. É contraditório que a Manasa busque

reconhecimento de direito de propriedade sobre o imóvel de quase um milhão e meio de hectares, inclusive mediante inscrição desse imóvel no cadastro público SICAR, mas que se recuse a assumir passivo atrelado a este mesmo imóvel (o que contraria as disposições dos artigos art. 2º, §2º, art. 7º, §2º e 66, §1º, todos do Código Florestal e súmula 623 do STJ). Ao insistir em seu direito de propriedade, deve também assumir a correspondente responsabilidade propter rem, não sendo lícito vindicar a titularidade do imóvel sem arcar com as consequências legais dos passivos ambientais nele acumulados. Assim, existindo passivo ambiental, com desmatamentos que resultam em descumprimento das regras de reserva legal para a propriedade rural (art. 12, inciso I, alínea “a” do Código Florestal), a condenação da parte requerida na recuperação da área e adequação de sua propriedade às exigências do Código Florestal é um imperativo para além das questões de poder de polícia ambiental.

6. Presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental em face dos requeridos, impõe-se a sua reparação. A obrigação de reparar o dano ambiental é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados). O ordenamento jurídico admite cumular obrigações voltadas à reparação do dano ambiental (STJ, súmula 629), com vistas a tornar efetivo o primado da reparação integral (*restitutio in integrum*), inclusive com a admissão de condenação em indenização por dano moral coletivo (vide STJ, Resp nº1198727/MG e REsp nº1145083/MG). Ademais, deve ser dada primazia à recuperação *in natura*, como medida necessária à restituição da qualidade, atributos e funcionalidades do ecossistema afetado pelo desmatamento ilegal. Para tanto, além da obrigação de recuperação ativa da área (elaboração de PRAD, cercamento da área, monitoramento, dentre outras medidas que compõem a pretensão em condenação em obrigação de fazer), os autores pedem que o requerido se abstenha de fazer uso da área (obrigação de não fazer), inclusive com pedido para que as autoridades de fiscalização ambiental e implementação do poder de polícia ambiental sejam autorizadas à remoção de qualquer empecilho à regeneração natural (recuperação passiva), pretensões que devem ser acolhidas e cujo cumprimento e observância podem ser atribuídos ao requerido. Quando do pedido de indenização por danos ambientais materiais, a nota técnica nº2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA apresenta metodologia de cálculo que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cerceamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento. Esta metodologia parece sobrepor-se à metodologia relativa à obrigação de fazer, justamente por adotar como parâmetros de cálculo os custos de recuperação ativa e natural da área. Ademais apesar de discordar do valor da causa, os réus não apresentaram novo parâmetro que entendem ser o correto, nem justificou, por meio de cálculos, os motivos que os levaram à discordância da quantia atribuída na petição inicial, que foi balizada na metodologia de cálculo indicada na nota técnica do IBAMA, a qual, aliás, encontra-se devidamente fundamentada e minuciosamente explicada. A apresentação deste laudo não configura violação do contraditório nem da ampla defesa pois não impede os réus de apresentarem documentos técnicos que confrontam as informações apresentadas na inicial. É possível cumular obrigações de fazer com obrigações de pagar indenizações por danos materiais e morais coletivos ao meio ambiente. Todavia, no caso específico dos autos, os autores adotaram como método de cálculo de indenização por danos materiais o custo estimado da obrigação de fazer, estimada em R\$ 10.742,00, para a recuperação ativa de 1 hectare de floresta. Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer de recuperação da área degradada, é possível convolar esta obrigação de fazer em seu equivalente pecuniário, que pode coincidir ou aproximar o equivalente pecuniário dos cálculos apresentados na referida nota técnica. Ao se adotar o custo de recuperação *in natura* como parâmetro para indenização por danos materiais, a metodologia se afasta do referencial segundo o qual a indenização por danos materiais é complementar e de natureza compensatória, tal como na hipótese de danos interinos e residuais, com dimensões distintas daquela que orienta obrigação de fazer voltada à recuperação *in natura*. Essa diminuição de abrangência pode prejudicar a restituição integral buscada pelo ordenamento jurídico, em matéria de dano ambiental. Em síntese, a responsabilidade civil ambiental deve sempre preconizar a recuperação natural da área degradada, mediante apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente. Aliás, esta obrigação de restauração da área desmatada possui primazia às obrigações de indenizar, por ser a medida capaz de viabilizar o restabelecimento da Floresta Amazônica ao seu status quo, ou mesmo a recuperação da área a

uma condição florestal não degradada. Assim, para evitar-se a sobreposição metodológica, o pedido deverá ser acolhido em parte, para condenar prioritariamente os réus em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área ilicitamente desmatada, bem como condenação em indenização por danos materiais, a ser oportunamente apurada, quando iniciada a recuperação da área, seja pelos próprios réus, seja por terceiros às suas expensas (na hipótese de conversão da obrigação de fazer em equivalente pecuniário), que deverá atentar-se para danos residuais e interinos. Para a adequada recomposição da área, no caso de mora, devem ser os requeridos condenados a não usar a área desmatada ilegalmente (tutela inibitória), bem como autorizar que os órgãos de poder de polícia ambiental possam realizar a apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço (tutela de remoção do ilícito). Estas medidas encerram verdadeira tutela de remoção do ilícito e se mostram fundamentais para permitir a recuperação passiva da área (regeneração que ocorre pelas dinâmicas próprias da natureza e sem intervenção humana). Quanto ao dano moral, trata-se de lesão aos direitos da personalidade. Uma vez que os direitos da personalidade têm como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana, haverá dano moral ambiental (dano ambiental extrapatrimonial) quando houver lesão intolerável a direito da personalidade difusa, consubstanciado na violação ao ideal coletivo de proteção ambiental e respeito ao direito fundamental coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para presentes e futuras gerações. Os danos morais coletivos e difusos (art. 1º, caput, da Lei n. 7.347/1985) decorrem da “prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação” (REsp 1.539.056). Trata-se de dano que decorre violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que contempla inclusive as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal). Nesses casos, o dano moral coletivo é aferível pela análise do próprio ato ilícito, sendo modalidade de dano ínsito à própria ofensa (dano in re ipsa). Revela-se, pois, “despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade” (REsp 1.539.056). Neste sentido é a jurisprudência do STJ, em termos: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. “O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698/MG, rel. min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23/06/2015). Grifei. Estabelecido o dever de indenizar pelo dano moral difuso provocado, há que ser quantificado. Neste particular, diante da ausência de parâmetros legais objetivos para arbitrar o dano moral, a jurisprudência se firmou no sentido de tomar em consideração aspectos relacionados à conduta lesiva, extensão do dano, capacidade econômica do responsável pelo dano e das vítimas, bem como o proveito econômico proporcionado pela conduta ilícita. No caso dos autos,

para além da possibilidade de análise da censurabilidade da conduta ilícita e das características do dano, ainda que incertos os seus limites, não há nos autos informações acerca das condições econômicas dos réus. Assim, há poucos elementos nos autos que possam melhor instruir a formação de juízo de maior reprovabilidade, para fins de arbitramento do dano moral. Esclareça-se que este juízo, em ações similares, tem evitado se valer de parâmetros de fixação de danos materiais (custo estimado de recuperação da área) para fins de fixação de danos morais coletivos, sob pena de incorrer em bis in idem (ou seja, adotar mesmos parâmetros de fixação da indenização por danos materiais para a fixação de danos morais). Pelos motivos expostos, caracterizado o dano moral coletivo, em razão da ofensa ao direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixo dano moral coletivo em 5% do total dos danos materiais apurados (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), conforme precedentes Tribunal Regional Federal da 1ª Região (exemplificativamente: AC1001669-32.2017.4.01.4100, Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, 12ª Turma, PJe 27/08/2024; REO0000875-85.2018.4.01.3908, Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, PJe 09/08/2024).

7. Quanto ao pedido de "reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental", a medida não pode ser acolhida. Ainda que esta magistrada concorde que a medida teria o condão de ressarcir o Poder Público dos custos reais de controle, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, mas também como medida para bem equipar os órgãos de poder de polícia ambiental do SISNAMA, com vistas a alcançar o desmatamento ilegal zero e, assim, cumprir fielmente compromissos internacionais de mitigação e enfrentamento à crise climática (adaptação), o Superior Tribunal de Justiça entende[i] que, havendo condenação em dinheiro em ACP, os recursos devem ser destinados a um fundo gerido por um Conselho Federal – no caso, o Fundo de Direitos Difusos –, conforme inteligência do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 (Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR Jerônimo Claudino de Mello, Jerônimo Claudino de Mello, Gilson de Oliveira Primo e Manasa Madeireira Nacional S.A. nos termos a seguir: a) na obrigação de recuperar a área ilegalmente desmatada e descrita na inicial, nos seguintes proporções: -Manasa Madeireira Nacional S/A: 194 hectares - Jerônimo Claudino de Mello: 85 hectares - Gilson de Oliveira Primo: 21 hectares A responsabilidade de Jerônimo Claudino de Mello e de Gilson de Oliveira Primo é solidária com a Manasa Madeireira Nacional S/A na extensão em que suas respectivas áreas se sobrepõem à área desta. A recuperação deverá ser realizada conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15. Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), ficam os requerentes, desde logo, autorizados a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição do bem ambiental, podendo valerem-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade. b) na obrigação de não fazer, consistente em proibição de utilização da área pelos requeridos, de modo a permitir a regeneração natural, observadas as extensões individuais e solidárias acima estabelecidas. Neste particular, ficam os órgãos e autarquias de fiscalização ambiental autorizados à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a eles e que estejam na área, que esteja impedindo a sua regeneração natural, medida voltada a garantir a efetividade de futura recuperação in natura. c) no pagamento de indenização pelos danos materiais, cujo valor será objeto de liquidação de sentença, que deverá considerar, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, observando-se: -

Manasa Madeireira Nacional S/A: 194 hectares; - Jerônimo Claudino de Mello: 85 hectares, com solidariedade parcial com a Manasa na extensão da sobreposição; - Gilson de Oliveira Primo: 21 hectares, com solidariedade parcial com a Manasa na extensão da sobreposição. O valor apurado deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85). d) no pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, no valor correspondente a 5% do total dos danos materiais apurados (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), por ocasião da liquidação da sentença, tomando-se por parâmetro as seguintes bases de cálculo individualizadas: - Manasa Madeireira Nacional S/A: sobre o montante relativo aos 194 hectares; - Jerônimo Claudino de Mello: sobre o montante relativo aos 85 hectares; - Gilson de Oliveira Primo: sobre o montante relativo aos 21 hectares. Ressalvada, em todos os casos, a vedação de dupla cobrança sobre as áreas objeto de solidariedade parcial, a ser observada na fase de liquidação. Sem condenação em honorários em favor do MPF e IBAMA (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.